

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 257/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui no sistema municipal de ensino o "Projeto Escola sem Segredo", que dispõe sobre o exercício do direito dos estudantes de efetuar a gravação das aulas"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade material**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em análise da proposição, **embora** ela não padeça de inconstitucionalidade formal e haja jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como retratado no parecer da Douta Procuradora Legislativa, no sentido que **não há ofensa à intimidade dos alunos e professores quando a gravação, com acesso controlado, for feita pelo próprio Poder Público** "inclusive dentro da sala de aula", há, neste PL, **ofensas a disposições materiais da Carta Constitucional**.

Isso ocorre devido o PL **conceder aos estudantes o direito de gravação das aulas em áudio e imagem** dentro das salas de aula dos estabelecimentos de ensino sem exigir prévia autorização dos retratados, o que afronta os arts. 5º, X, e 217 da CF e os arts 4º, 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que **tutelam os direitos fundamentais à intimidade e à imagem e, portanto, o direito ao não constrangimento** que os dispositivos deste PL implica para os alunos, mais vulneráveis, e professores.

Ademais, a imagem da pessoa natural também recebeu proteção da Lei Federal nº 13.709, de 2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujos direitos e obrigações estão em vigor deste setembro de 2020 que dispõe que, entre outras coisas, como regra geral, que toda retratação de imagem das pessoas deve ser precedida de autorização.


Assim, o que se observa é que **a instalação de equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas públicas, inclusive dentro das salas de aula, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima desde que não ocorra a divulgação dessas imagens sem a devida autorização**, nos termos da lei, bem como desde que sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização, sendo recomendado, ainda, que no ato de matrícula ou em documento posterior, se obtenha a autorização dos pais para monitorar eletronicamente os seus filhos.

Por fim, diferentemente do conteúdo das aulas ministradas pelas escolas do Poder Público, **nas escolas privadas há uma relação contratual entre pais, escola e professores e quando as instituições privadas contratam seus professores, dependendo do estabelecido, adquirem o direito sobre as aulas**, podendo inclusive prever contratualmente a proibição da sua publicidade em plataformas abertas da internet.

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade material à vista do disposto no art. 5º, inciso X da CF, arts 4º, 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, do art. 20 do Código Civil e arts 14 e 16 da LGPD.**

S/C., 23 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro